



Referente ao Veto Total nº 138/2019 – Mensagem n.º 193/2019 – “Veto total aposto ao projeto de lei complementar nº 13/2019, que acrescenta o § 5º ao Art. 15 da Lei Complementar nº 22, 06 de janeiro de 1995, que institui o Código Estadual de Saúde.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Substácio Rezende

I – Relatório

O presente Veto Total foi lido no Plenário desta Casa de Leis em 10/12/2019, sendo recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na data de 12/12/2019 e, ao ser encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 13/12/2019, nela aportou-se no dia 19/12/2019, para que seja emitido o parecer acerca da matéria (fls.02 e 05v).

Submete-se a esta Comissão o Veto Total nº 138/2019, aposto ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 13/2019, conforme ementa acima.

De acordo com o Autor da PLC, por esta se pretende acrescentar dispositivos à Lei Complementar (LC) nº 22, de 09 de novembro de 1992, que “Institui o Código Estadual de Saúde, dispõe a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema Único de Saúde nos níveis estadual e municipal e dá outras providências”. O mencionado acréscimo visa que o Chefe do Poder Executivo apenas homologue as deliberações da Conferência Estadual de Saúde, as quais servirão de “base para a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA)”.

O presente PLC foi aprovado em 1ª e 2ª votações por esta Casa de Leis, sendo que esta CCJR emitiu parecer favorável à aprovação; em seguida, a Proposição foi encaminhada ao Senhor Governador do Estado, que a vetou integralmente sob o seguinte fundamento:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- *Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa de órgão da Administração Pública Estadual [...] – Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual,*
- *Inconstitucionalidade Material: Violação aos princípios da soberania popular e democrático: retira dos representantes legitimamente eleitos o poder-dever de direcionar as peças orçamentárias para gerir os recursos e as políticas públicas” – fl. 03 dos autos.*

7
1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 07
Rub. AS

Feito esse relato e por força do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a declaração de inconstitucionalidade da proposição.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa, em especial os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade de proposição aprovada pelo Parlamento Estadual.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal e material da Propositura.

É preciso destacar desde o princípio que o Veto Total equivocou-se ao afirmar que a Proposição vetada viola a Carta Magna; ao contrário, a PLC vetada é democrática e essa qualidade restou bem demonstrada no parecer desta CCJR, emitido nos autos em apenso (fls. 12/16) e, em razão disso, o mesmo serve neste ato como parecer aliunde, porém alguns de seus fundamentos serão transcritos aqui para melhor visualização de seus fundamentos.

Assim, o PLC vetado encontra respaldo na Carta Magna, pois “*conta com a participação de vários segmentos sociais, dando máxima efetividade ao “Poder do Povo”, que por sua vez encontra respaldo em inúmeros dispositivos constitucionais tais como o direito de eleger os seus representantes através do voto, da soberania de seus vereditos no Tribunal do Júri, bem como da iniciativa popular na produção de leis*” (fl. 15 dos autos em apenso).

Ademais, o PLC cria segurança jurídica “*para subsidiar o processo orçamentário e financeiro do Estado, com o fim de dar efetividade as ações e programas na área da saúde, contemplando os direitos e as garantias fundamentais, bem como os direitos sociais previstos na*

2



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. AS

Constituição" (fl. 15 dos autos em apenso), bem como não está submetida à reserva de iniciativa, podendo qualquer membro deste Parlamento dar início ao processo legislativo quanto ao tema em apreço, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de Veto Total, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto dos membros da Assembleia Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 138/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 01 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 138/2019 – Mensagem n.º 193/2019
Reunião da Comissão em <u>07/01/2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Sebastião Bzendi</u>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 138/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u> CONTRA RELATOR